

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1545906 - SP
(2019/0210234-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AIRTON FERREIRA
ADVOGADOS : TIAGO VILHENA SIMEIRA - SP184877
MARIANA RUY SANTAREM - SP348090
AGRAVADO : MOISES HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO : JULIANA FIDELIS - SP151011

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É inviável o agrado interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).
2. A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 não poderá exceder os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.
3. Na hipótese, tendo sido fixados os honorários advocatícios, na origem, em 20% sobre o valor condenação, é inviável a majoração em grau recursal.
4. Agrado interno provido em parte, para afastar a majoração dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo

Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.906 - SP (2019/0210234-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AIRTON FERREIRA
ADVOGADOS : TIAGO VILHENA SIMEIRA - SP184877
MARIANA RUY SANTAREM - SP348090
AGRAVADO : MOISES HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO : JULIANA FIDELIS - SP151011

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por AIRTON FERREIRA contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão da falta de prequestionamento.

Nas razões recursais, o agravante alega que *"não se trata apenas de violação aos supracitados artigos, mas também de afronta a garantias constitucionais como ampla defesa e devido processo legal"* (fl. 339) e repete as razões do apelo nobre.

Aduz, ainda, ser inviável a majoração dos honorários de sucumbência por esta Corte Superior, pois já foi aplicado, na sentença, o limite legal previsto no art. 85 do CPC/2015.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada (fls. 335-355).

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou (fl. 359).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.906 - SP (2019/0210234-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AIRTON FERREIRA**
ADVOGADOS : **TIAGO VILHENA SIMEIRA - SP184877**
: **MARIANA RUY SANTAREM - SP348090**
AGRAVADO : **MOISES HENRIQUE GONCALVES**
ADVOGADO : **JULIANA FIDELIS - SP151011**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º).
2. A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 não poderá exceder os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.
3. Na hipótese, tendo sido fixados os honorários advocatícios, na origem, em 20% sobre o valor condenação, é inviável a majoração em grau recursal.
4. Agravo interno provido em parte, para afastar a majoração dos honorários advocatícios.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.906 - SP (2019/0210234-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AIRTON FERREIRA
ADVOGADOS : TIAGO VILHENA SIMEIRA - SP184877
MARIANA RUY SANTAREM - SP348090
AGRAVADO : MOISES HENRIQUE GONCALVES
ADVOGADO : JULIANA FIDELIS - SP151011

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, em razão da falta de prequestionamento das matérias relativas aos arts. 3º e 334 do CPC/2015 (incidência da Súmula 211/STJ).

Inconformado, o agravante manejou o presente agravo interno sem, contudo, impugnar o fundamento da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do apelo nobre.

Assim, verifica-se que o inconformismo sob análise não observa a regra expressa prevista no art. 1.021, § 1º, do novo Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Ressalte-se, por oportuno, que o respeito à regra contida no dispositivo em questão não se trata de mero formalismo processual, mas decorre do *princípio processual da dialeticidade*, visto que, sem o específico ataque aos fundamentos da decisão agravada, estes permanecem incólumes, tornando inviável a reforma pleiteada nas razões do recurso.

Quanto à majoração dos honorários advocatícios, assiste razão ao agravante.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, não é possível a majoração dos honorários fixados anteriormente, quando, "*no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE

FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais. O paradigma (REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial que proibia o réu de executar obra musical. Constatase assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados.

3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes.

4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada." (AgInt nos

Superior Tribunal de Justiça

EREsp 1.539.725/DF, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe de 19/10/2017, g.n.)

Na hipótese, consoante se extrai da sentença (fl. 134), os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Nessas condições, a majoração dos honorários, determinada na decisão de fls. 330-331, deve ser afastada.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, apenas para afastar a majoração dos honorários.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.545.906 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0210234-1

Número de Origem:
10047677920168260624

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIRTON FERREIRA

ADVOGADOS : TIAGO VILHENA SIMEIRA - SP184877
MARIANA RUY SANTAREM - SP348090

AGRAVADO : MOISES HENRIQUE GONCALVES

ADVOGADO : JULIANA FIDELIS - SP151011

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AIRTON FERREIRA

ADVOGADOS : TIAGO VILHENA SIMEIRA - SP184877
MARIANA RUY SANTAREM - SP348090

AGRAVADO : MOISES HENRIQUE GONCALVES

ADVOGADO : JULIANA FIDELIS - SP151011

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2020